



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 3669/2017

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2017.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações da **3ª Vara Cível** da Comarca de Nova Iguaçu quanto ao **suplemento nutricional (Nutren® Junior)** e quanto ao insumo **fraldas descartáveis**.

**I - RELATÓRIO**

1. De acordo com relatório médico (fl. 41 e 42) emitido em 26 de julho de 2016, em impresso do Centro de Referência e Estudos em Genética Médica e de exame de sequenciamento do exoma (fls. 38 a 40), solicitado pela médica anteriormente citada, realizado no laboratório Progenética, em 01 de abril de 2016, o Autor apresenta atraso global do desenvolvimento, defeito de sulcos e espessamento cortical com giros rasos e largos, afilamento posterior de corpo caloso. Foi detectado variante, não identificada nos progenitores, provavelmente patogênica, relacionada à **Displasia Cortical**. Informado ainda que a mutação no gene TUBB2A está associada ao diagnóstico de tubolinopatia, também conhecida como disgenesia cortical relacionada à tubulina. Participado que o Autor será acompanhado clinicamente por equipe multidisciplinar e que é importante ter atenção ao crescimento e ganho de peso, as dificuldades alimentares (especialmente engasgos), surgimento de crises convulsivas, avaliação oftalmológica e estimulação com fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e outras terapias de apoio.

2. Acostado à folha 45 encontra-se documento médico, emitido em 08 de maio 2017, informando que o Autor, *"com quadro de **displasia cortical**, com má formação cerebral, atraso do desenvolvimento, atraso motor, seriografia mostrando refluxo e aumento na junção esôfago-gástrica levando a uma má absorção e com isso necessitando de suporte nutricional – **Nutren Junior**".* Informado ainda que faz uso de **fraldas**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. De acordo com a **Resolução RDC nº 63, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 6/7/2000**, nutrição enteral designa todo e qualquer *"alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas"*.

2. De acordo com a **Resolução CFN nº 380/2005, anexo I, item LXVIII, Suplementos Nutricionais** são alimentos que servem para complementar, com calorias, e ou nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**  
**SUBSECRETARIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE**

3. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
4. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

### **DA PATOLOGIA**

1. **Displasia cortical focal (DCF)** é uma das formas mais frequentes de malformações do desenvolvimento cortical (MDC), sendo a patologia subjacente a uma parcela significativa de epilepsias parciais refratárias ao tratamento medicamentoso. Estas lesões displásicas caracterizam-se por alterações na microarquitetura do córtex cerebral, 107 acompanhadas ou não por células anormais, principalmente neurônios dismórficos (gigantes, displásicos) e células em balão<sup>1</sup>. Caracterizam-se por alterações histológicas, imaginológicas e eletrofisiológicas peculiares. Descargas contínuas e surtos paroxísticos de alta frequência são altamente sugestivos de epilepsia devido à displasia cortical focal.

### **DO PLEITO**

1. De acordo com o fabricante Nestlé, **Nutren® Júnior** trata-se de produto para uso oral ou enteral, normocalórico, normoprotéico e normolipídico, indicado para crianças de 1 a 10 anos de idade, que necessitam de nutrição especializada para recuperação ou manutenção do estado nutricional. Apresentação: lata de 400g<sup>2</sup>.
2. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas infantis**, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno<sup>3</sup>.

### **III - CONCLUSÃO**

1. Primeiramente, informa-se que em documento médico à folha 45, datado de maio de 2017, com assinatura e carimbo ilegíveis, foi informado que o Autor é "**menor de 3 anos**". Destaca-se que em Certidão de Nascimento acostada à folha 10, consta data de nascimento de 24 de setembro de 2013 que se traduz na idade do Autor à época do

<sup>1</sup> CAMARGO, D. P. C.; PALMINI, A.; PAGLIOLI, A. et al. Displasia Cortical Focal, Aspectos Neurofisiológicos, Imaginológicos e Histológicos. Journal of Epilepsy and Clinical Neurophysiology, n.16, v. 2, p.106-111, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jecn/v16n3/v16n3a05.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2017.

<sup>2</sup> Nestlé, Nutren® Júnior. Disponível em: <[https://www.nutricaoatevoce.com.br/nutren-junior-baunilha-400g-37/p?gclid=EAlalQobChMlt5j7vr3w1wIVEYORCh2Z8wwVEAAYASAAEgLCyfD\\_BwE](https://www.nutricaoatevoce.com.br/nutren-junior-baunilha-400g-37/p?gclid=EAlalQobChMlt5j7vr3w1wIVEYORCh2Z8wwVEAAYASAAEgLCyfD_BwE)>. Acesso em: 05 dez. 2017.

<sup>3</sup> ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U\\_PT-MS-1480\\_311290.pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2017.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

documento médico de **3 anos e 7 meses**. Portanto, **há divergência na informação participada no documento médico e a idade real do Autor.**

2. No que diz respeito ao **uso de suplementos nutricionais**, como o produto prescrito/pleitado (**Nutren® Júnior** – fl. 45), cabe informar que a administração oral/enteral está indicada quando há impossibilidade de suprir as necessidades nutricionais através de dieta convencional, constituída por alimentos *in natura*, e/ou em quadros clínicos de comprometimento do estado nutricional.

3. No tocante ao **estado nutricional do Autor**, embora tenha sido mencionado que seu quadro clínico propicia “dificuldades alimentares” - fl. 42 e que o mesmo apresenta “*má absorção*”- fl. 45, **não foi informado seu estado nutricional atual e tampouco foram apresentados seus dados antropométricos** (peso e estatura atuais, aferidos ou estimados).

4. Adicionalmente, destaca-se que **não foi informada a forma de inserção do suplemento Nutren® Junior** na dieta do Autor (quantidade diária e horários recomendados). Ademais, informa-se que não foi relatado **dados sobre sua ingestão alimentar habitual diária** (relação de alimentos ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades e horários).

5. Diante o exposto nos itens acima, conclui-se que a ausência dessas informações, **impossibilita avaliar o estado nutricional atual do Autor e inferir sobre a indicação e a quantidade do suplemento prescrito.**

6. Ressalta-se que **toda prescrição de produtos industrializados requer reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico, devendo, portanto, ter seu período de tratamento delimitado, após o qual se espera nova avaliação pelos profissionais de saúde que estiverem assistindo a Autora, pois a quantidade recomendada deve ser ajustada periodicamente em função do peso e do estado nutricional dos indivíduos. Neste contexto, **sugere-se previsão do período de uso do suplemento nutricional prescrito/pleitado.**

7. Adiciona-se que o suplemento alimentar **Nutren® Júnior** trata-se de marca e segundo a **Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, **e não pela marca comercial**, permitindo a ampla concorrência.

8. Salienta-se que **suplemento nutricional (Nutren® Júnior) não integra nenhuma lista oficial para disponibilização através do SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.**

9. Por fim, para uma **inferência segura e minuciosa acerca da indicação do uso e quantidade adequada do suplemento nutricional prescrito/pleitado, considerando todas as questões abordadas nesta Conclusão**, as quais ainda requerem elucidação, **sugere-se apresentação de documento médico atualizado com assinatura, data e carimbo legíveis**, contendo: **i) forma de inserção do suplemento nutricional** (quantidade diária e horários recomendados); **ii) ingestão alimentar habitual do Autor** (alimentos *in natura* normalmente ingeridos em um dia e suas respectivas quantidades); **iii) dados antropométricos atuais** (peso e estatura, aferidos ou estimados) e **iv) delimitação do tempo de uso do suplemento alimentar.**



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE**

10. Informa-se que o insumo **fralda descartável** está indicado à condição clínica que acomete o Autor (fls. 41 e 42; 45). Contudo, não está padronizado em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

**É o parecer.**

**A 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

